MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

IC - Inquérito Civil nº 06.2021.00000143-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado

neste ato pela Promotora titular da 21º Promotoria de Justiça da Comarca de

Joinville, Simone Cristina Schultz, com atuação na Curadoria DO MEIO AMBIENTE

NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS, e a pessoa física MARIA DO

**CARMO GONÇALVES DE FARIAS**, inscrita no CPF n. 791.937.659-91, residente

na Rua Bertha Burneman, n. 298, bairro Pirabeiraba, neste Município de Joinville, e-

mail: felipe@wseguros.com.br,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais, coletivos, difusos e individuais indisponíveis, sendo órgão

encarregado para promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção do

Meio Ambiente, conforme arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, foi erigido pelo

art. 225 da Constituição Federal como um direito de todos;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente descrito na

Constituição Federal traduz como interesse difuso, cuja titularidade a todos

interessa, incluindo-se neste conceito de titularidade as gerações futuras, sequer

nascidas, bem como a necessidade de preservação do meio ambiente ser obrigação

imposta a todos, sem exceção;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de

1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considera o meio

ambiente patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo

em vista o uso coletivo, e aponta para a nação brasileira a diretriz da preservação,



melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento da legislação ambiental, assim como a falta de licenciamento, provoca degradação ao meio ambiente, causando risco à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 06.2021.00000143-3, em trâmite nesta Promotoria de Justiça sob a presidência da Promotora de Justiça signatária, investiga a intervenção em Área de Preservação Permanente do Rio Cachoeira Antigo, em imóvel localizado na Rua João Dietrich, bairro Costa e Silva, com inscrição imobiliária n. 13-30-12-57-10;

CONSIDERANDO que tanto o Laudo Pericial n. 2021.01.03054.21.001-44, elaborado nos autos n. 5021182-62.2021.8.24.0038, como o Memorando SEI n. 0012048692/2022 concluíram que houve dano ambiental, decorrente de recorrentes roçadas e depósito de materiais na Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico n. 31/2023/GAM/CAT confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico do MPSC (CAT) constatou que a Área de Preservação Permanente degradada no imóvel de inscrição imobiliária n. 13-30-12-57-10 foi de 301 m² (trezentos e um metros quadrados);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu art. 14, § 1º,



estabelece a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade ambiental possui natureza *propter rem*, nos termos da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, sendo o dever de reparar o dano imprescritível, nos termos do Tema de Repercussão Geral n. 999:

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência em relação ao artigo 4º, caput, I, "a", "b", "c", "d" e "e", conforme consta do enunciado do Tema 1010: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu artigo 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade";

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (p. 263), a fim de regularizar a situação ambiental da área;

CONSIDERANDO, pois, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para lavrar com os interessados Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, prevista nos artigos 127 e 129, inciso II e III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625 e Lei Complementar Estadual n. 738/2019,

CONSIDERANDO os demais permissivos e normativas atinentes ao tema (art. 5°, I e §6°, da Lei n. 7.347/1985, Resolução CNMP n. 179/2017, Ato n. 395/2018/PGJ e Assento n. 1/2013/CSMP);



### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24-07-85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA MARIA DO CARMO GONÇALVES DE FARIAS compromete-se a comprovar documentalmente o efetivo protocolo de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA de Joinville, objetivando a recuperação integral e definitiva da área de preservação permanente degradada no imóvel localizado na Rua João Dietrich, bairro Costa e Silva, com inscrição imobiliária n. 13-30-12-57-10, caracterizada pela existência de curso d'água no imóvel, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea a, da Lei n. 12.651/2012 e do que restou definido pelo STJ no julgamento do Tema 1010, com a devida apresentação de cópia do PRAD e protocolo ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 2º - A COMPROMISSÁRIA MARIA DO CARMO GONÇALVES DE FARIAS compromete-se a adotar todas as providências necessárias para aprovação do PRAD de forma mais célere possível, justificando eventuais atrasos, bem como a dar efetivo início às obras de execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD dentro do cronograma previamente aprovado pela SAMA e mediante obtenção de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias, apresentando comprovante técnico digitalizado nesta Promotoria de Justiça a cada etapa concluída.

CLÁUSULA 3ª - Caberá à Secretaria de Agricultura de Meio Ambiente – SAMA monitorar o PRAD pelo prazo que entender adequado para garantir a efetiva recuperação da área indevidamente degradada, período no qual o COMPROMISSÁRIA MARIA DO CARMO GONÇALVES DE FARIAS deverá

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO

21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

apresentar relatórios periódicos ao órgão ambiental.

Parágrafo Único - Na sequência de cada relatório apresentado pela

COMPROMISSÁRIA, a SAMA fará vistoria e avaliação técnica acerca das

condições ambientais encontradas, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, em

até 30 (trinta) dias do protocolo administrativo, o respectivo laudo (com cópia do

referido relatório), dando conta do monitoramento e esclarecendo tecnicamente se

os objetivos do PRAD estão sendo alcançados com êxito;

CLÁUSULA 4ª - A COMPROMISSÁRIA se compromete a efetuar o

pagamento de R\$ 5.235,41 (cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e guarenta e

um centavos), a título de compensação indenizatória pelos danos ambientais

perpetrados, em 30 (trinta) dias, contados da celebração deste instrumento,

devendo acostar comprovação nos autos no mesmo prazo;

Parágrafo único - O valor, destinado ao Projeto de Implantação da

Unidade de Recebimento e Triagem de Animais Silvestres na UNISOCIESC

Joinville, em parceria com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, deverá

ser transferido<sup>1</sup> ao Banco Itaú Unibanco, Agência 1403, Conta Corrente 88870-2.

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup> -** O Ministério Público se compromete a não adotar

qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a

compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados;

CLÁUSULA 6ª - O não cumprimento, injustificado, das cláusulas

ajustadas, pela COMPROMISSÁRIA, implicar-lhe-á no pagamento de multa R\$

100,00 (cem reais), por dia, por cada atividade descumprida do cronograma físico de

execução do projeto, que será revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens

Lesados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

CLÁUSULA 7ª - O cumprimento das obrigações ajustadas não

1 leduc Instituto de Educação e Cultura S/A



dispensa a **COMPROMISSÁRIA** de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas ambientais correlatas, bem como ao processo de licenciamento ambiental referente a a eventual continuidade das atividades que no local se pretenda.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 2 vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da sua celebração (Resolução 179 do CNMP).

Joinville,21 de março de 2023

Assinado digitalmente Simone Cristina Schultz Promotora de Justiça

MARIA DO CARMO GONÇALVES DE FARIAS

Compromissária

С